
PROCESSO N.º: 02/2018
APELANTE: OLGA SUNE RÉCIO
APELADO: CCD - 3ª prova do Troféu Rotax 2018 - Baltar
OBJECTO: Relatório Nº 111

ACÓRDÃO

Veio a concorrente OLGA SUNE RECIO, com a licença nº21676, apresentar Apelação da decisão do Colégio de Comissários Desportivos da Prova Troféu Rotax #3 Baltar, realizada no dia 29 de julho de 2018, conforme consta dos autos.

Esta apelação tem como fundamento diversas questões que a Apelante enumera e fundamenta para apreciação por este TAN.

Contudo, e antes de apreciar as questões suscitadas, importa determinar da admissibilidade da Apelação, questão prejudicial que se impõe na sistemática decisória.

Desde logo, resulta dos elementos constantes do processo, bem como da alegação de apelação, que esta deu entrada nos serviços da FPAK dentro do prazo estabelecido na primeira parte do artigo 15.3.3 do Código Desportivo Internacional (CDI). Contudo, face aos mesmos elementos - documentos de suporte, decisão dos comissários e alegação de apelação - não resulta alegado nem, muito menos, demonstrado, que a apelante tenha dado cumprimento ao requisito essencial contido na segunda parte da citada norma, isto é, "*que a intenção de interpor apelo tenha sido notificada por escrito aos comissários desportivos durante a hora que se seguiu à sua decisão*".

É certo que a Concorrente alega, em 10º da sua peça processual, que “expressou a sua intenção de reclamar por escrito”, mas tal expressão refere-se ao facto, também ali relatado, de o Colégio de Comissários não ter, alegadamente, admitido a audição do mecânico quando a chamou para inquirição, o que não constitui nem pode ser havido como intenção de apelação, até porque, nesse momento, ainda não havia sido proferida e notificada a decisão do Colégio de Comissários.

Sem entrar em apreciação da apelação, mas porque a Apelante alega a falta de notificação da decisão de que pretende apelar, importa acrescentar que esta mesma decisão foi por si junta, em cópia - como Doc. Nº1 - e dela consta a menção de que a mesma lhe foi notificada no dia 29/07/2018, às 15 horas e 47 minutos, pelo que a mesma apelante teria que, até às 16h47m desse mesmo dia, fazer chegar ao Colégio de Comissários Desportivos, por escrito, a sua intenção de apelar dessa mesma decisão, independentemente da publicação ou não de tal decisão - o que a lei não exige como condição de eficácia da apelação.

DECISÃO

Assim sendo, e face ao exposto, acordam os membros do Tribunal de Apelação Nacional que, por incumprimento do requisito formal essencial de notificação escrita, previsto nos arts.15.3.2 e 15.3.3 do CDI, à entidade decisora, da intenção de apelar, dentro da hora subsequente à notificação da decisão apelanda, fica este Tribunal de Apelação Nacional impedido de apreciar a mesma, rejeitando, *in totum*, a apelação dos autos.



TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

Sem custas mas com perda da caução, de acordo com o disposto no art.15.4.4 do CDI.

Lisboa, 9 de agosto de 2018

Luís Paulo Relógio (Relator)

José Leite

Fernando Carpinteiro Albino